



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Belford Roxo



LEI COMPLEMENTAR Nº 132 DE 26 DE ABRIL DE 2012.

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, do pessoal da área de Saúde do Município de Belford Roxo e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Da Instituição do Plano e seu Âmbito de Aplicação

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, que passa a regulamentar a situação funcional dos servidores da saúde, legalmente investidos em Cargo Público de Provimento Efetivo pertencente à área de saúde do Município de Belford Roxo.

§ 1º - O PCCS baseia-se nas atribuições e responsabilidades previstas nas Portarias 1318 de 5/06/2007 - Diretrizes Nacionais para Instituição ou Reformulação de Planos de Carreiras, Cargos e Salários e Portaria nº 626 de 08/04/2004, da Norma Operacional Básica / Recursos Humanos – Sistema Único de Saúde (NOB/RH-SUS 2005) e pela Lei Orgânica do Município de Belford Roxo da Administração Pública vigente e na estrutura organizacional municipal.

§ 2º - O PCCS visa prover os Órgãos da Área de Saúde, com estrutura de Cargos e Carreiras organizados, mediante:

I - a implementação da educação permanente de profissionais visa o atendimento às necessidades de formação e qualificação sistemática e continuada dos trabalhadores do SUS.

II - o reconhecimento e valorização dos Servidores, através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população.

III - O PCCS como instrumento de gestão deverá constituir-se num instrumento gerencial de política de pessoal integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional.

Seção II
Do Glossário

Art. 2º - Para efeitos desta Lei entende-se por:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Belford Roxo



I Cargo - é a unidade funcional básica, criada por lei, que expressa um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor (a) público (a), com denominação própria e número certo, dentro da estrutura organizacional da Administração Pública;

II Classe - agrupamento de cargos de mesma complexidade, atribuições e mesma denominação, numa escala crescente de vencimentos básicos, decorrente da aferição de mérito no exercício profissional, passível de mudança através de aprovação no Procedimento de Progressão Funcional.

III Grupo Funcional - agrupamento de classes com a mesma escolaridade e de atribuições e complexidades semelhantes;

IV Servidor Público - toda pessoa física legalmente investida em cargo;

V Interstício - o lapso de tempo fixado como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção na carreira;

VI DAS - conjunto de deveres e responsabilidades cometidas a uma pessoa em posição em nível de chefia, direção e assessoramento, que a Administração confere transitoriamente preferencialmente ao servidor efetivo, do quadro de pessoal permanente.

VII Função Gratificada - a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar funções de confiança em nível de direção, chefia e assessoramento, exercida exclusivamente por servidores efetivos da Prefeitura de Belford Roxo.

VIII Enquadramento - o processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos.

IX PCCS - Plano de Carreiras, Cargos e Salários

X vencimentos - correspondem ao somatório do vencimento do cargo e as vantagens de caráter permanente adquirida pelos servidores;

XI faixa de vencimentos - a escala horizontal de padrões de vencimento atribuídos a um determinado nível;

XII padrão de vencimento - a letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa, considerando o interstício do tempo de efetivo exercício.

Seção III

Da Competência e das Atribuições

Art. 3º - O Plano de Cargos e Salários estabelecido por esta lei ocorrerá obedecendo-se os seguintes parâmetros:

I - o desenvolvimento do Servidor Público Municipal da Administração Direta ocorrerá mediante progressão funcional;

II - progressão é a passagem de uma classe para outra;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Belford Roxo



III - remuneração justa e compatível com os cargos e atribuições, valorizando o desenvolvimento profissional, almejando a melhor prestação dos serviços públicos;

IV - estruturação e organização de um quadro funcional, com adequação das atribuições e responsabilidades;

V - a progressão na carreira ocorrerá mediante a promoção, de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º - Os princípios e diretrizes que norteiam o PCCS são:

I - Universalidade - integram o Plano, todos os servidores municipais, que participam do processo de trabalho desenvolvido pelos Órgãos de Saúde do Município;

II - Equidade - fica assegurado o tratamento igualitário para os profissionais integrantes dos cargos iguais ou assemelhados, entendido como igualdade de direitos, obrigações e deveres;

III - Gestão Compartilhada - para a implantação ou adequação deste Plano às necessidades do Sistema Único de Saúde, deverá ser observado o princípio da participação bilateral, entre os Servidores e o Órgão Gestor da Saúde e ou Prefeitura;

IV - Concurso Público - é a única forma de ingressar na Carreira da Saúde, resguardando os Servidores estáveis, segundo a Constituição Federal de 1988;

V - Publicidade e Transparência - todos os fatos e atos administrativos referentes a este PCCS serão públicos, garantindo total e permanente transparência;

VI - Isonomia - será assegurado o tratamento remuneratório isonômico para os trabalhadores com funções iguais ou assemelhadas, dentro do mesmo nível de escolaridade, observando-se a igualdade de direitos, obrigações e deveres, inclusive o tempo de efetivo exercício, independentemente do tipo ou regime de vínculo empregatício.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO

Art. 5º - O Provimento de Cargos Efetivos, compreendendo-se os atos administrativos pelos quais esses são preenchidos, dar-se-á obrigatoriamente, por Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos conforme previsto na CRFB/1988 no Art. 37, II, sempre de caráter eliminatório e classificatório, realizados através de Instituição selecionada por licitação.

Parágrafo único – O ingresso na carreira deverá ocorrer na classe inicial e no primeiro padrão de vencimento do cargo.

Art. 6º - O concurso público poderá ser realizado em duas etapas, quando a natureza do cargo exigir complementação de formação ou de qualificação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Belford Roxo



Art. 7º - Durante o estágio probatório (três anos de efetivo exercício) o servidor não poderá ser afastado de seu órgão de origem, nem fará jus à ascensão funcional. (CRFB/88 Art. 41).

Art. 8º - O provimento dos cargos de direção, chefia e assessoramento, serão exercidos preferencialmente por servidores efetivos, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, ficando assegurado ao Chefe do Poder Executivo e/ou Titular da Pasta da Saúde, para livre indicação, nomeação ou exoneração dos cargos com observância aos requisitos e formação profissional exigidos.

Art. 9º - Para atendimento às necessidades transitórias, de excepcional interesse público de urgência ou emergência, poderão ser efetuadas contratações de serviços de pessoas físicas, nos termos das Leis Municipais de nº 1039 de 21/03/2005 e de nº 1129 de 01/06/2007, por meio de processo seletivo público, com prazo máximo de 01 ano podendo ser renováveis.

Parágrafo único - O servidor que vier a ser admitido nos termos deste artigo será obrigatoriamente remunerado de acordo com o vencimento inicial da classe correspondente ao cargo a que se candidatar.

Art. 10 - É vedada a passagem do servidor de um Cargo para outro, sem Concurso Público.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 11 - Os Cargos previstos no PCCS, com competência para atuar nas áreas de atenção à saúde, auditoria, gestão, ensino e pesquisa, informação e comunicação, fiscalização e regulação, vigilância em saúde, produção, perícia, apoio e infraestrutura são os seguintes:

a) Cargos de Nível Elementar, Fundamental e Médio (CLASSE I, CLASSE II e CLASSE III) - Compreendendo as categorias profissionais que realizam, sob supervisão, atividades que exigem níveis de escolaridade elementar, ensino fundamental e de ensino médio, profissionalizante ou não, ANEXO VII;

b) Cargos de Nível Superior (CLASSE IV, CLASSE V e CLASSE VI) - Compreendendo categorias profissionais cujas atribuições integram um campo profissional de atuação para o qual se exige nível de escolaridade mínimo correspondente ao ensino superior, ANEXO VII;

Art. 12 - Os grupos ocupacionais terão seus perfis profissionais e suas denominações, ANEXO VII.

§ 1º - Os grupos ocupacionais existentes antes da vigência da presente lei, terão as denominações transpostas, de conformidade com o ANEXO VII.

§ 2º - Os Servidores ocupantes dos cargos, oriundos e atuantes na Secretaria Municipal de Saúde, serão enquadrados e terão suas denominações transpostas para os Cargos de Nível Elementar, Fundamental e Médio e Cargos de Nível Superior, desde que atendam às normas estabelecidas na presente Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Belford Roxo



Art. 13 - Os cargos abaixo discriminados classificam-se de acordo com o nível de ensino, cujas classes são compostas por níveis de vencimento reajustáveis, cuja tabela se encontra especificados nos ANEXO VII:

I - Para os cargos de Nível Elementar, Fundamental e Médio:
CLASSE I, CLASSE II e CLASSE III;

II - Para os cargos de Nível Superior:
CLASSE IV, CLASSE V e CLASSE VI.

Art. 14 - O valor inicial de cada classe salarial correspondente aos cargos, será considerado como Referência Básica para a progressão horizontal de acordo com o estabelecido no ANEXO VII.

Art. 15 - A progressão dos servidores será automática respeitando o tempo de serviços efetivo de acordo com a tabela do ANEXO VII.

Art. 16 - O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos inativos e pensionistas.

§ 1º - Os inativos serão enquadrados no respectivo cargo, respeitada a faixa salarial e classe resultante desta lei, de acordo com o disposto no quadro ANEXO VII.

§ 2º - Os pensionistas terão suas pensões revisadas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, para fins de equiparação aos vencimentos dos titulares inativos dos cargos, empregos ou funções públicas abrangidos por esta Lei;

a) Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, fica estabelecido que o valor da pensão corresponda a 100% (cem por cento) do valor do vencimento do servidor inativo por ocasião de seu falecimento.

Art. 17 - Fica instituído a obrigatoriedade de revisão salarial, tomando-se como data-base a definida no Artigo 25 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 18 - A elaboração do Plano de Desenvolvimento na Carreira deverá ser consubstanciada, de acordo com:

I - Plano de metas institucionais;

II - Plano de metas das Unidades/Setores;

III - Lei Orgânica Municipal.

Art. 19 - A ascensão funcional do servidor nas carreiras far-se-á através do processo de Progressão;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Belford Roxo



SEÇÃO I
PROGRESSÃO POR TEMPO DE EXERCÍCIO NO CARGO

Art. 20 - A progressão por tempo de exercício no cargo dar-se-á de forma horizontal automaticamente, obedecendo ao interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício, até o limite do último nível de vencimento, garantindo a progressão para o nível imediatamente superior ao que estiver posicionado o servidor, conforme tabela salarial – ANEXO VII.

SEÇÃO II
EDUCAÇÃO PERMANENTE DO SERVIDOR

Art. 21 - As atividades de formação, qualificação capacitação e aperfeiçoamento serão planejadas e organizadas em conformidade como as diretrizes da Política de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde.

Art. 22 - Caberá a Secretaria de Saúde, através do Departamento de Gestão de Pessoas, a organização, o planejamento, a promoção e o controle dos cursos ou programas de capacitação, buscando as parcerias necessárias, sempre de acordo com suas necessidades e prioridades das ações e serviços, vinculando a realização das qualificações ao melhor funcionamento do Sistema de Saúde, dentro dos interstícios estabelecidos, assegurando a todas as categorias funcionais, a oportunidade de participação.

§ 1º - O Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento tem como objetivos:

- a)** Conscientizar o Profissional de Saúde para a relevância do seu papel, enquanto agente na construção do Sistema Único de Saúde - SUS;
- b)** Preparar o Profissional de Saúde para desenvolver-se na carreira, objetivando seu engajamento no plano de desenvolvimento organizacional do Sistema Único de Saúde - SUS;
- c)** Promover o desenvolvimento integral desde a alfabetização até os mais altos níveis de educação formal.

Art. 23 - Compete a Secretaria Municipal de Saúde:

- I** – informar a carência de servidores visando a realização de concurso público para provimento de cargos;
- II** - promover e executar programas de desenvolvimento de recursos humanos, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, celetista e de provimento em comissão;
- III** - implantar regras de progressão a ocupantes de cargos de provimento efetivo.



CAPÍTULO VI
DOS CARGOS, JORNADAS, ENQUADRAMENTO E REMUNERAÇÃO
SEÇÃO I
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 24 - O Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde fica constituído por Cargos de Provimento Efetivo e de Provimento em Comissão, podendo em casos de extrema necessidade a realização de contratos temporários por tempo determinado, devendo a lotação ser estabelecida de acordo com a necessidade e conveniência do serviço.

§ 1º - O servidor ficará lotado na unidade/serviço de saúde de acordo com a necessidade e a disponibilidade de vagas.

§ 2º - A transferência de lotação do servidor para a outra unidade ocorrerá mediante a avaliação do mérito de desempenho.

§ 3º - Constituem adicionais atribuídos ao servidor.

I - Insalubridade;

II - Periculosidade;

III - Atividades penosas.

SUBSEÇÃO I
Do Adicional de Insalubridade, Periculosidade e Atividades Penosas

Art. 25 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade ou de atividades penosas deverão optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou de atividades penosas cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 26 - Fazem jus a concessão de gratificação de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas na base de 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos, os seguintes servidores:

I - Assistente Social, Biólogo, Bioquímico, Cirurgião Buco Maxilo Facial, Citopatologista, Farmacêutico, Farmacêutico, Bioquímico, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Odontólogo, Patologista, Psicólogo, Auxiliar de Consultório Dentário, Citotécnico, Oficial de Farmácia, Técnico de Radiologia, Técnico de Enfermagem, Técnico de Laboratório, Técnico de Patologia Clínica, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Ortopédicos, Maqueiro, Operador de Câmara Escura.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Belford Roxo



Parágrafo único - Fica estendida, automaticamente, a concessão de que trata a seção I deste capítulo a qualquer servidor que for exercer as suas funções com habitualidade em Unidades da Administração Pública Direta e Indireta, onde desenvolver atividades insalubres, perigosas ou mesmo de atividades penosas.

Art. 27 - Os atuais servidores, ocupantes dos cargos distintos em grupos funcionais Elementar, Fundamental, Médio/Técnico e Superior, conforme constante de seus respectivos assentamentos funcionais que possuam escolaridade maior que a exigida quando de sua admissão ao serviço público farão jus a uma gratificação, cujo percentual, não cumulativo, variará entre 5% a 30%, após o enquadramento, incluindo neste, os títulos de pós-graduação “Latu Sensu”, mestrado e doutorado “Stritu Sensu”, com posterior abertura de processo administrativo, com cópia do diploma autenticado, e terá direito a partir da data de solicitação conforme ANEXO VI.

SEÇÃO II

DA DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 28 - A Carga horária de trabalho dos cargos / funções respeitará o edital dos respectivos concursos.

SEÇÃO III

DO ENQUADRAMENTO

Art. 29 - O enquadramento dos servidores públicos abrangidos por esta lei deverá observar os seguintes critérios:

I - correlação das atribuições ocupadas atualmente com as descrições das atribuições e requisitos da nova nomenclatura de cargos.

II - O servidor que, em decorrência do seu novo enquadramento funcional, vier a perceber vencimento menor do que o salário inicial da Categoria que se enquadrou, será enquadrado na classe e faixa a que fizer jus, mas receberá a diferença salarial, a título de diferença de remuneração, não ficando prejudicado seu eventual direito de progressão funcional.

III - Os servidores que fizerem jus ao recebimento da diferença de remuneração, conforme disposto no inciso acima, perceberão tal diferença, incidindo sobre a mesma todas as vantagens e deduções decorrentes de ajustes salariais supervenientes, inclusive para efeito de 13º salário e férias.

Art. 30 - O servidor público que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de enquadramento, dirigir-se ao Secretário Municipal de Administração, petição de revisão de enquadramento, devidamente fundamentada e protocolada.

§ 1º - O Secretário Municipal de Administração deverá decidir sobre o requerido, nos 30 (trinta) dias que se sucederam á data de recebimento da petição, ao fim dos quais será dada ao servidor público ciência do despacho.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Belford Roxo



§ 2º - Em caso de indeferimento do pedido, o responsável pelo órgão de Recursos Humanos dará ao servidor público conhecimento dos motivos respectivos, bem como solicitará sua assinatura no documento a ele pertinente.

§ 3º - Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão do Secretário Municipal de Administração deverá ser publicada, sendo os efeitos financeiros decorrentes da revisão do enquadramento retroativos à data da petição.

§ 4º - Da decisão que indeferir o pedido de revisão de enquadramento, caberá recurso à autoridade administrativa hierarquicamente superior àquela que proferiu o despacho recorrendo, devendo a autoridade proferir decisão no prazo de 15 (quinze) dias, dando ciência da decisão ao recorrente e a autoridade administrativa cujo ato fora impugnado.

§ 5º - A decisão do recurso hierárquico será recorrível caso altere a decisão anterior, devendo o interessado em promover nova discussão acerca da questão recorrida, manifestar-se, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 31 - Os servidores que se encontrarem afastados na data da publicação desta Lei terão seu enquadramento efetivado por ocasião do retorno ao exercício de suas funções na Secretaria Municipal de Saúde, executando-se aqueles que estejam em gozo de licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de Belford Roxo.

Art. 32 - Para os concursados, empossados a partir da promulgação desta Lei, aplicar-se-á o Nível de vencimento inicial para o Cargo e Classe correspondente à função a que se candidatou após período de estágio probatório.

SECÃO IV

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 33 - Para efeito desta Lei considera-se vencimento a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo, fixada para a respectiva referência vencimento.

Art. 34 - A remuneração será considerada como o vencimento do Cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 35 - O sistema de remuneração do servidor constará de dois (2) componentes:

Componente 1 - uma parte fixa de acordo com a classe e referência do Cargo, previsto na tabela de Vencimento do ANEXO VII, parte integrante desta Lei;

Componente 2 - uma parte variável que será estabelecida de acordo com as gratificações e vantagens conquistadas.

Art. 36 - Os valores fixados para o vencimento base dos cargos propostos por este Plano, foram pactuados pelos segmentos que compõem a Comissão de elaboração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, mediante prévia pesquisa de mercado e piso salarial de categorias profissionais que compõem estes cargos, conforme disposto no ANEXO VII.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Belford Roxo



Parágrafo único - Poderão ser concedidas vantagens e benefícios de caráter transitório ou permanente às atividades específicas desenvolvidas pelo Servidor, não previstas em padrão funcional.

SEÇÃO V
DA CRIAÇÃO DE CARGOS E VANTAGENS

Art. 37 - A Criação de novos cargos na estrutura funcional da Prefeitura de Belford Roxo será efetuada respeitadas as diretrizes fixadas nesta lei.

Art. 38 - Fica mantido o número total de vagas para os cargos já existentes.

Art. 39 - Qualquer vantagem ou direito pessoal calculado de forma percentual, deverá sempre incidir sobre o vencimento base, como aumentos salariais ou inclusões.

Art. 40 - Para a revisão geral anual prevista no art. 17, o poder Executivo editará norma específica com a atualização das tabelas constantes nos ANEXOS II, III, IV e V.

Art. 41 - Fica determinado a inclusão de 50% nos vencimentos, das funções gratificadas designadas pelo símbolo FG, aos servidores que tenham exercido estas por mais de 24 meses, e que não tenham incorporação em seus vencimentos, sem prejuízo de futuras vantagens a funcionários.

Art. 42 - Ficam criadas as Gratificações de Participação Efetiva nas Visitas de Supervisão de Auditorias (GPEVSA)

§ 1º - Fazem jus ao recebimento da GPEVSA estabelecida no caput deste artigo os servidores ocupantes dos Cargos/Função de Nível Superior e Nível Médio, que participam das Visitas de Supervisão de Auditoria, designados pela Superintendência de Auditoria, Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - O valor das Gratificações será correspondente a 50% dos vencimentos dos servidores, inclusive comissionados;

§ 3º - Os servidores que receberão a GPEVSA deverão fazer parte da Comissão de Auditoria Controle e Avaliação, e esta deverá ser oficializada em Diário Oficial do Município.

§ 4º. O disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2015.

CAPÍTULO VII
DA IMPLANTAÇÃO DO PCCS

Art. 43 - Visando a redução do impacto financeiro proveniente da implantação da presente lei, esta valerá a partir de 01 de abril de 2012, e os valores salariais constantes nos anexos I, II, III, IV e V serão implantados, automaticamente, de acordo com a data base definida no Artigo 25 da Lei Orgânica do Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Belford Roxo



CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - Aplica-se esta Lei aos servidores inativos e pensionistas da área de saúde a partir da implantação deste plano.

Art. 45 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Município, suplementada, se necessário.

Art. 46 - Os servidores que exercem suas atividades em regime de plantão de 24 horas semanais aos sábados e domingos farão jus ao adicional de 30% conforme previsto no Decreto 2034 de 17 de março de 2005.

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 01 de abril de 2012, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

ALCIDES DE MOURA ROLIM FILHO
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Belford Roxo



ANEXO VI

Nível	Percentual de Gratificação
Nível Médio	5%
Nível Superior	15%
Pós-Graduação Lato senso	20%
Pós-Graduação Strictus senso (Mestrado)	25%
Pós-Graduação Strictus senso (Doutorado)	30%